

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
DIREITO**

LAILA TEODORO FLEURY ARAÚJO

**A DEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JOVENS EGRESSOS DE
PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

**ANÁPOLIS-GO
2018**

LAILA TEODORO FLEURY ARAÚJO

**A DEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JOVENS EGRESSOS DE
PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
aprovação na disciplina de Trabalho de
Curso II, na Faculdade Raízes.

Orientador (a): Prof. João Victor Mota
Marques

ANÁPOLIS-GO

2018

LAILA TEODORO FLEURY ARAUJO

**A DEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JOVENS EGRESSOS DE
PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
aprovação na disciplina de Trabalho de
Curso II, na Faculdade Raízes.

Anápolis, 30 de Novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Victor Mota Marques
(Orientador)

Prof. _____
(Avaliadora)

RESUMO

A presente pesquisa analisa o atual cenário das políticas públicas, voltadas para jovens egressos de instituições de abrigo em todas as suas modalidades, com o enfoque na clara deficiência ou, ainda, carência destas referidas políticas. Tem como objetivos centrais demonstrar a atual realidade das instituições, no que diz respeito aos abrigados, mais precisamente o que os levou a serem institucionalizados, bem como o que os leva a permanecer nesta condição de internos até a maior idade. Ainda, como objeto central da pesquisa está a análise dos aspectos da proteção integral, garantidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente e se essa alcança o Estatuto da Juventude, bem como se os referidos ordenamentos jurídicos tutelam diretamente o grupo de jovens proposto na pesquisa, quais sejam, os egressos de instituições de acolhimento. Neste sentido, o presente trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo, destaca-se a realidade das instituições e dos abrigados, no que tange aos motivos ensejadores da internação destes infantes. Na sequência, o segundo capítulo analisa os princípios que norteiam o ordenamento jurídico frente às necessidades dos infantes. Por fim, no terceiro capítulo, o Estatuto da Juventude é objeto de análise juntamente com a Resolução nº 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, que demonstra ter um olhar mais voltado para estes egressos. Nesta pesquisa, utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico.

Palavras-Chaves: Políticas Públicas. Instituições de Acolhimento. Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Juventude. Proteção Integral. Jovens Egressos.

ABSTRACT

The present research analyzes the current scenario of public policies, aimed at young graduates of shelter institutions in all its modalities, with a focus on the clear deficiency or even lack of these policies. Its central objectives are to demonstrate the current reality of the institutions, with respect to the sheltered, more precisely what led them to be institutionalized, as well as what leads them to remain in this condition of inmates until the greater age. Still, the main objective of the research is to analyze the aspects of integral protection guaranteed by the Statute of the Child and Adolescent, and if it reaches the Youth Statute, as well as if these legal systems directly guard the group of young people proposed in the research, which are the graduates of host institutions. In this sense, the present work is divided into three chapters. In the first chapter, we highlight the reality of the institutions and the sheltered, regarding the reasons for the hospitalization of these infants. Subsequently, the second chapter analyzes the principles guiding the legal order to the needs of infants. Finally, in the third chapter, the Youth Statute is analyzed along with Resolution No. 71/2011 of the National Council of the Public Ministry, which demonstrates a more focused approach to these graduates. In this research, the methodology of qualitative research of bibliographic character was used.

Keywords: Public Policies. Reception Institutions. Child and Adolescent Statute. Youth Statute. Integral Protection. Young Egresses.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. O MENOR ABANDONADO E A REALIDADE BRASILEIRA DOS PROGRAMAS DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL	
1.1. Considerações sobre Abandono e Negligência.....	9
1.2. Histórico das Instituições de Abrigo e Análise do Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público sobre Acolhimento e Internação.....	14
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ASPECTOS DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	
2.1. Princípios Norteadores.....	17
2.1.1. Princípio da Prioridade Absoluta.....	18
2.1.2. Princípio do Melhor Interesse.....	25
2.1.3. Princípio da Brevidade e Excepcionalidade.....	26
2.1.4. Princípio da Sigilosidade.....	28
2.1.5. Princípio da Gratuidade.....	29
2.1.6. Princípio da Convivência Familiar.....	30
2.2. Políticas de Atendimento.....	32
3. ESTATUTO DA JUVENTUDE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: CONTINUIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL?	
3.1. Aspectos do Estatuto da Juventude.....	36
3.2. Políticas Públicas para os Jovens Egressos das Unidades de Abrigo.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

As políticas públicas para jovens egressos de programas de acolhimento institucional ainda são claramente deficientes frente às necessidades dos jovens egressos das referidas instituições de abrigo, em todas as modalidades existentes. É relevante discorrer sobre o tema proposto, vez que a referida deficiência tem afetado direta e indiretamente a vida de muitos jovens que se encaixam no perfil proposto, ou seja, de jovens egressos de abrigos, lares e instituições de acolhimento sem ter o amparo necessário e suficiente para ingressarem em um novo momento de suas vidas, agora, de maneira mais independente e autônoma.

Ao logo dos anos, as crianças, os adolescentes e os jovens ganharam relevante amparo legal frente às suas necessidades como pessoas em desenvolvimento. Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, as crianças e os adolescentes foram beneficiados com a garantia da proteção integral de seus interesses e, logo mais tarde, com a criação da Emenda Constitucional 65/2010, o jovem também ganhou destaque ao ter descrito agora na Constituição Federal, no artigo 227, que, assim como as crianças e os adolescentes, os jovens devem ter seus interesses tratados com absoluta prioridade. Logo depois, em 2013, tem-se a criação do Estatuto do Jovem, sendo para tanto sua criação um importante avanço, preconizando aos jovens de 15 a 29 anos que seus direitos sejam respeitados e garantidos. Tudo isso sem descaracterizar ou minimizar o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que esse deve ser aplicado de maneira ampla, para garantir o melhor interesse dos tutelados e, naquilo em que for omissivo, aplicar-se-á o Estatuto da Juventude.

Apesar de todas essas garantias legais, pela quais os jovens estão amparados, ainda assim nota-se uma grande lacuna no ordenamento jurídico, bem como nas políticas públicas. Quando voltamos à análise para o grupo específico de jovens, objeto direto deste trabalho, não existem garantias, proteção e políticas públicas voltadas especificamente para jovens egressos de lares adotivos. O que se tem é um vasto respaldo legal para um grupo de pessoas, que são vistas de forma coletiva, e não de forma individualizada. Estes jovens, cuja lei protege, não são iguais e, para tanto, não podem ser tratados de forma equiparada. Percebe-se que o jovem egresso de instituições de abrigo está em desvantagem quando é, pela lei, igualmente rotulado.

Para demonstrar tal raciocínio, o presente estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, foi abordada a realidade das instituições de acolhimento, bem como os principais fatores que desencadeiam o abandono de crianças e adolescentes, que por fim as levam às referidas instituições e, ainda, o porquê muitas vezes ficam institucionalizadas por um tempo muito superior do que deveriam ficar.

No segundo capítulo, são analisados os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, a principal garantia tutelada pela legislação no que diz respeito às crianças, aos adolescentes e aos jovens. Neste contexto, a prioridade absoluta e a teoria da proteção integral são protagonistas, no que se refere às garantias destes infantes.

Já no terceiro capítulo foi analisado o Estatuto da Juventude, como também as políticas públicas de forma direta, através da Resolução nº 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público. Dados gráficos foram apresentados, a fim de demonstrar até onde os direitos e garantias destes jovens estão sendo respeitados e praticados.

1. O MENOR ABANDONADO E A REALIDADE BRASILEIRA DOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

1.1. Considerações sobre Abandono e Negligência

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considera-se criança toda pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas pessoas entre doze e dezoito anos de idade.

Portanto, esses gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e ainda mais, sem prejuízo da proteção integral do que trata a referida lei, afim de assegurar a estas crianças e adolescentes todos os meios necessários para o seu melhor desenvolvimento, seja ele físico, mental, moral, intelectual, espiritual e social; tudo isso sobre o prisma da dignidade e liberdade.

Todos estes direitos decorrem diretamente de alguns princípios constitucionais. O ECA, em seus vários dispositivos, trata de importantes direitos fundamentais, quais sejam: vida, saúde, liberdade, dignidade, respeito, convivência familiar, educação, cultura, lazer e, por fim, a profissionalização e proteção ao trabalho.

A proteção integral assegurada e tratada no dispositivo mencionado tem inspiração na Declaração de Genebra sobre os direitos das crianças (1924), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e, ainda, na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A negligência e o abandono, este como um tipo de negligência infantil, são os principais motivos pelos quais as famílias perdem o poder familiar de suas crianças e adolescentes, uma vez que o abandono e a negligência desencadeiam inúmeras situações de sofrimento a estes infantes, acometidos de tamanha infelicidade.

A negligência é definida por Souza, Florio e Kawamoto (2001, p.17) como a omissão em termos de cuidados básicos e necessários, cuidados esses tanto físicos quanto emocionais, por parte do familiar responsável pela criança ou adolescente, que, a depender da intensidade, pode acarretar vários danos físicos, emocionais, psicológicos e, em casos mais extremos, até a morte.

A principal modalidade de negligência são os maus tratos, esses evidenciados desde violências físicas e psicológicas até a falta de vínculo e demonstração afetiva. Em regra, estes detentores do poder familiar não querem, não tem disposição ou, até mesmo, capacidade de proporcionar um ambiente que garanta o desenvolvimento integral do menor. O termo omissão se enquadra perfeitamente nos contextos apresentados, uma vez que “deixar de fazer” tem sido com grande frequência característica marcante das famílias que praticam estes atos de negligência e abandono.

O abandono, por sua vez, é apontado por Costa (2018, *online*) como o tipo mais grave de negligência familiar, tornando-se, portanto, um importante problema social. Isso se deve ao fato de que crianças e adolescentes são ainda imaturos para enfrentar, sozinhos e desamparados, os entraves impostos pelo ambiente. O abandono também pode ser observado e manifesto de várias maneiras, uma delas é o abandono material, sendo, portanto o mais praticado ou, ainda, o mais fácil de se identificar. Esta modalidade de abandono, para tanto, é tipificada no ordenamento jurídico como crime no artigo 244 do Código de Processo Penal. Então, todo aquele que tem o dever legal de prover a subsistência, se não o fizer estará cometendo crime.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Nestes contextos apresentados, a pobreza e a falta de recursos financeiros não se caracterizam nos tipos aqui discutidos, negligência e abandono, apesar de que são nas famílias mais carentes que se manifestam, com mais frequência, essas mazelas. E, ainda, a pobreza não é uma escolha destas famílias, elas são acometidas por tal infortúnio. Diferente do que acontece quando é caracterizado o

abandono e a negligência, quando os detentores do poder de família escolhem fazer ou omitir seus deveres, deixando conscientemente de suprir as necessidades básicas dessas crianças, deixando, portanto de cumprir, na íntegra, o papel que o título família possui.

Neste sentido, nosso ordenamento jurídico tratou de demonstrar.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Por outro ângulo, temos ainda o abandono afetivo, que tem ganhado um grande espaço no meio jurídico, posto que fica cada vez mais recorrente esta forma de abandono. O abandono afetivo dos filhos ocorre quando os pais ou responsáveis da criança não cumprem o dever, previsto na Constituição Federal, de garantir, com absoluta prioridade, o direito ao respeito, convivência familiar e cuidado. Segundo entendimento Jurisprudencial, este tipo de abandono gera direito de reparação, indenização por danos morais, uma vez que um dever não foi cumprido, representando uma ofensa à dignidade humana, ante os vários problemas que pode acarretar à criança e, ainda, viola uma obrigação legal, qual seja o descumprimento da lei.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 SP que: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.”

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como

se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012).

No julgamento deste recurso, o tribunal condenou um pai a pagar à sua filha uma quantia significativa a título de indenização em decorrência do comprovado abandono afetivo sofrido por ela.

Analisando os dados apontados pelo Cadastro Nacional de Adoção, é possível entender com mais clareza o atual cenário de muitas crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil. A maioria destas crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento, são crianças maiores de 5 anos, negras ou pardas, com doenças e/ou deficiências, ou ainda são grupos de irmãos. Segundo os dados, uma maioria relevante destes infantes foram destituídos do poder familiar por motivos de vulnerabilidade, violência, abandono, subnutrição, uso de drogas, dentre outras situações de padecimento. O acolhimento é uma medida de proteção prevista no estatuto da criança e do adolescente para casos de violação ou ameaça dos direitos das crianças e adolescentes

Os dados fornecidos pelo CNA são de crianças e adolescentes que já estão disponíveis para adoção, ou seja, existe um outro número não informado pelo CNA, que são daqueles que estão institucionalizados, porém não se encontram disponíveis para adoção. Um exemplo da situação narrada é a ocorrência da suspensão do poder familiar, em que estas crianças permanecem sob a guarda de

instituições de acolhimento ou, até mesmo, são colocadas sob a guarda de pretendentes habilitados à adoção, na modalidade de família substituta. Nestes casos, o infante poderá retornar ao seio familiar caso comprovada a viabilidade de tal regresso, visto que foram afastados/destituídos por motivos já previstos no atual ordenamento jurídico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente classificou as famílias em três tipos, como sendo: a) Natural/Biológica, formada pelos pais ou qualquer descendentes deles; b) Extensa; marcada pela afinidade e afetividade; c) Substituta, constituída por parentes, ou não, que acolhem por determinado tempo ou até mesmo de forma definitiva.

Vejamos o que alguns dispositivos legais ditam a respeito do tema analisado.

Código Civil - Lei 10406/02

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

O quadro a seguir contém dados estatísticos acerca do Cadastro Nacional de Adoção, mostrando quantas crianças estão disponíveis para adoção e, ainda, a porcentagem das características de mais incidência.

Quadro-1 Dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção.

CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO	
9.034 (Nove mil e trinta e quatro)	Crianças e adolescentes

73,48%	Maiores de 5 anos
65,85%	Negras ou pardas
25,68%	Doentes ou deficientes
58,52%	Tem irmãos

Fonte: BRASIL (2018) CNA.

1.2. Histórico das Instituições de Abrigo e análise do relatório do Conselho Nacional do Ministério Público sobre acolhimento e internação

As atuais instituições de abrigo conhecidas eram denominadas como orfanatos, educandários ou colégios internos que, por sua vez, eram amparados pelo Código do Menor. Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direito e, a partir de então, estas referidas instituições passaram a ter que se adequar para atender às necessidades destes infantes, ora estabelecidas por lei específica. No entanto, a mudança na legislação por si só não garante de imediato as mudanças esperadas e previstas, uma vez que é necessário um reordenamento em toda uma estrutura, desde a capacitação dos profissionais até a reestruturação do sistema como um todo. Essa reestruturação, para tanto, depende diretamente de políticas públicas e do interesse público.

Documentos importantes foram elaborados para amparar e tentar ordenar essas mudanças, tais como o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária 2006, a Lei 12.010 de 2009, que trouxe alterações importantes para o ECA, e as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes 2009.

Segundo Orientações Técnicas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA/CNAS), os abrigos são instituições que devem assemelhar-se a uma residência, com capacidade para até 20 crianças e adolescentes. As casas-lares devem ser locais em que há o trabalho especial de

um educador ou cuidador residente, atendendo a um grupo de até 10 crianças e adolescentes. A idéia desse serviço é estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Atualmente, vários programas de apoio e de defesa a estes direitos adquiridos pelas crianças e adolescentes foram criados. Entretanto, a maioria deles advém de sociedades privadas, ou seja, de iniciativas privadas, de pessoas que se voluntariaram, que se compadeceram e se disponibilizaram a ajudar. Um bom exemplo dessas sociedades é o Instituto Fazendo História, que tem em funcionamento sete programas que visam o amparo desses infantes, quais sejam: a) Apadrinhamento afetivo, propiciando a convivência familiar e comunitária destas crianças e adolescentes que estão em instituições de abrigo; b) Grupo Nós, busca a preparação de jovens de 18 anos que vivem em instituições de abrigo para o desenvolvimento profissional e pessoal; c) Fazendo minha história, este programa tem o intuito de que as histórias de vida sejam contadas e superadas; d) Com Tato, oferece psicoterapia como caminho para a saúde, para a vida seguir em frente, cheia de possibilidades; e) Famílias acolhedoras trabalham para que os bebês não sejam institucionalizados, que sejam encaminhados a famílias acolhedoras; f) Acolhimento em rede, uma rede que conecta profissionais ligados ao acolhimento para compartilhar oportunidades, dúvidas e reflexões sobre a prática.

O último relatório realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sobre o acolhimento e institucionalização de crianças e adolescentes, foi realizado no ano de 2012 e 2013 nos meses de março.

Segundo a pesquisa, o maior número de instituições na modalidade de abrigo está situado em São Paulo e com o maior número de atendidos também; em seguida, está o Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro. Já na modalidade casa-lar, o maior número de lares está no Paraná, seguido por São Paulo e Minas Gerais; a modalidade família de acolhimento está em disparado situado em Santa Catarina.

A pesquisa aponta ainda que os motivos pelos quais estas crianças e adolescentes são colocados/deixados nessas instituições variam entre a negligência, violência e abandono, 81% em razão de negligência dos pais ou responsáveis, outros 81% por dependência de drogas ou álcool dos pais ou responsáveis, 78% pelo abandono, 57% pela violência doméstica e 44% pelo abuso sexual. Em muitos casos, há mais de uma motivação registrada, nos casos de violência doméstica e/ou sexual, a maioria das situações ocorre dentro de casa.

A maior parte dos atendidos nos abrigos brasileiros são meninos entre 6 e 11 anos de idade totalizando 4.188, sendo que 2.232 estão na Região Sudeste, as meninas da mesma faixa etária somam 3.422 atendidas em todo o país, dessas, 1.954 também estão na região Sudeste. Nas instituições casas-lares, os atendidos na maioria também são meninos com faixa etária de 6 e 11 anos em todo o país; em seguida, estão as meninas de 12 a 15 anos de idade, que totalizam 809 pessoas; ambos os sexos e faixas etárias têm maior incidência no sul do país.

O estudo feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público demonstra que mais de 35% dos acolhidos ficam institucionalizados tempo superior do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, não chega a 20% o percentual de crianças e adolescentes que permanecem no serviço até seis meses apenas, a grande maioria fica de seis meses a dois anos, outros até mais de dois anos.

O total de entidades de acolhimento institucional e familiar inspecionadas foi de 2.370 nas modalidades abrigos, casa-lar e famílias acolhedoras que atendem mais de 30 mil crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar. Este número refere-se a 86,1% das instituições existentes no Brasil.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ASPECTOS DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

2.1. Princípios Norteadores

Canotilho descreve os princípios da seguinte forma:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

De acordo com o ilustre doutrinador e professor Miguel Reale (1999, p.300), os princípios são certos enunciados lógicos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.

Já Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, *online*) define princípio como sendo um mandamento que acaba por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, mandamento esse atribuído de forma nuclear, que funciona como um alicerce das demais normas por assim dizer.

Os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente estão diretamente ligados com os princípios constitucionais, positivados na atual constituição brasileira, com o interesse de garantir a proteção aos direitos fundamentais, que são, sem dúvida, os pilares do ordenamento jurídico, tendo ainda como principal função orientar determinada norma jurídica, e tudo isso para garantir a efetividade e a segurança jurídica.

O Estatuto da criança e do adolescente está pautado na doutrina da proteção integral ou, em outras palavras, na proteção absoluta da criança e do adolescente. O legislador tratou de positivar tal afirmação já no primeiro artigo da referida lei, que também foi assegurado na Carta Magna através da expressão “prioridade absoluta”. Vejamos:

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante da mencionada proteção integral, os princípios foram sendo aplicados e descritos ao longo do Estatuto da Criança e do Adolescente e, como já dito anteriormente, todos eles foram utilizados com a função de garantir os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, para que de forma absoluta e integralizada pudessem proteger e amparar as crianças e adolescentes através do referido ordenamento. Exposto isso, vale mencionar e classificar tais princípios.

2.1.1. Princípio da Prioridade Absoluta

Este princípio, de acordo com Glediel Claudino de Araújo Júnior (2017, p.1) determina que as crianças e os adolescentes sejam tratados de maneira absoluta, priorizados pela sociedade e, sobretudo, pelas políticas públicas, em todos os aspectos, como, por exemplo, na saúde, educação, segurança, dentre outras. Estes infantes estão, através deste princípio, priorizados diante da sociedade e do Estado. Deve-se dar primazia ao interesse desses sobre todos os outros que porventura advenham. Todas as formas e meios que forem necessários para o integral e pleno desenvolvimento destas crianças e adolescentes deverão ser praticados para que o objetivo seja alcançado.

Outra doutrinadora que falou a respeito do referido princípio foi Katia Andrade Maciel (2016, p.63) dizendo que este princípio estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse da criança e do adolescente deve preponderar. Não permitindo, para tanto, indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte. A doutrinadora Katia Andrade Maciel (2016, p.65) segue dizendo que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, *caput*, da Constituição da República e enumerados no *caput* do art. 4º do ECA.

No artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a família, a comunidade, a sociedade e o poder público têm o dever de promover, na vida destes infantes, o princípio aqui tratado.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

É possível verificar o princípio da prioridade absoluta sendo mencionado nas decisões dos tribunais superiores. Vejamos a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.424 - PE (2017/0021407-6) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : BARBARA ROLIM DE FIGUEIREDO GODOY MENEZES ADVOGADOS : FRIDA GANDELSMAN AZOUBEL - PE021392 LUCIANA GODOY DE MELLO MOTTA KYRILLOS - PE000819B DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 270e): ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. NETO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217. II. b DA LEI Nº 8.112/90. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA ATÉ 21 ANOS DE IDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Irresignação recursal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a UNIÃO efetue o pagamento dos valores atrasados, desde a data do cancelamento até o dia 01/05/2014 (data em que a autora completou vinte e um anos de idade), devidos a título de pensão por morte a menor sob guarda, ressaltados os valores já pagos em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. 2. Nos termos do artigo 217 da Lei nº 8112/90, na redação anterior à Lei nº 13.135, de 17/06/2015, a pensão por morte deixada por servidor público federal pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme a qualidade dos dependentes elencados nos incisos I e II do dispositivo. Em seu inciso II, b prevê que faz jus à pensão "o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade". 3. A análise dos autos demonstra que o apelado comprovou o atendimento dos requisitos legais para assegurar-lhe o direito à pensão em questão, instituída por morte de sua falecida avó. A sentença de Guarda Judicial comprova que a falecida tinha sido autorizada a manter sob sua guarda, sustento e responsabilidade a sua neta. 4. No tocante à relação de dependência econômica, ficou comprovado que a falecida era responsável pelos encargos financeiros despendidos pelo menor. 5. A parte autora faz jus ao pagamento da pensão por morte de sua avó. servidora pública federal, desde o cancelamento (maio/2013) pela Administração até 01/05,2014. quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, compensando-se as valores já pagos em decorrência

da decisão que antecipou os efeitos da tutela. 6. Não há nos autos prova suficiente para caracterizar o dano emocional à autora, capaz de lhe impingir sofrimento ou lesão psicológica, o que afasta a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais 7. Apelações não providas. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 293/295e). Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535 do Código de Processo Civil embora provocado, o Tribunal do origem não teria se manifestado sobre questões essenciais a solução da controvérsia; e Art. 5º da Lei n. 9.717/98, art. 16 da Lei n. 8.213/91 e art. 217 da Lei n. 8.112/90 com o advento da Lei n.º 9.717/98, não há mais respaldo legal para o deferimento pensão por morte a menor sob guarda de servidor público, posto que o art. 5º prevê, expressamente, que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social". Com contrarrazões (fls. 360/366e), o recurso foi admitido (fls. 394e). Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. De início, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Por outro lado, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014). Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012). No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "o menor que, na data do óbito do servidor, esteja sob a guarda deste último, tem direito à pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva" (MS 25823, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25.06.2008). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). 3. Segurança concedida. (MS 20.589/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 02/02/2016, destaque meu). Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II)" (RMS 36.034/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.04.2014). Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos

fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 23 de março de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1651424 PE 2017/0021407-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 28/03/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.994 - MG (2015/0085129-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : J V B B (MENOR) REPR. POR : C B B ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA PROCURADORES : TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO (S) ANA LUIZA DUMBÁ MASSARA E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO DE MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PREVALÊNCIA SOBRE AS NORMAS GERAIS DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por J.V.B.B., com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 206): PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ART. 113, § 2º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO. - A ação ajuizada por menor, representado por sua genitora, contra ente público que não fornece o medicamento pleiteado, não tem processamento obrigatório em Vara da Infância e da Juventude, porque trata-se de situação que não envolve menor em situação irregular. (Des. Moreira Diniz). - Em se

tratando de ação, objetivando o fornecimento de tratamento pelo Estado e Município, a competência absoluta para processar e julgar o feito é do Juízo da Vara da Fazenda Pública e Autarquias, conforme disposto na Lei de Organização e Divisão Judiciária de Minas Gerais, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no ECA, para atrair a competência da Vara da Infância e Juventude, por não se tratar de situação que envolve menor, carente ou abandonado, em situação de risco por falta ou omissão dos pais.

- O poder geral de cautela autoriza manter, provisoriamente, a tutela antecipada deferida, resguardando o interesse em demanda, sem que haja ofensa ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC, garantindo-se ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional por ele buscada e seus resultados práticos. (Des. Duarte de Paula). Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 229. No apelo especial, a parte recorrente alega ofensa aos artigos 148, 149, 208 e 209 da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento das ações fundadas em direitos individuais afetos à saúde de criança e adolescente. Subsidiariamente, pugna pela violação do art. 535, I e II, do CPC. Contrarrazões às fls. 253/254. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 261/264. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão merece prosperar. Isso porque, verifica-se que o acórdão a quo encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete à Vara da Infância e Juventude processar e julgar ação civil ajuizada contra o Estado relacionada aos direitos individuais afetos à criança e ao adolescente, devendo prevalecer as regras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sobre as normas gerais que prevêm como competentes as Varas de Fazenda Pública. A propósito, vide: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lexspecialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1.486.219/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe

16/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. EXAME SUPLETIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ARTS. 148 DA LEI N. 8.069/90 E 111 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Compete ao juízo da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Estadual que visa a inscrição em exame supletivo de adolescente. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.201.623/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE. 1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.217.380/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/05/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral. 2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. 3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º). 4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária. 5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana. 6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes. 7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito. (REsp 1.199.587/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO

E TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ALCOÓLATRAS E TOXICÔMANOS. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL. I - E competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevaecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/03/2007, p. 234) No mesmo sentido, cita-se a seguinte decisão monocrática: REsp 1.496.616, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09.12.2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a competência da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG para processar e julgar o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1527994 MG 2015/0085129-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 01/07/2015)

2.1.2. Princípio do Melhor Interesse

De acordo com a doutrinadora Katia Andrade Maciel (2016, p.72), o princípio do melhor interesse ou, ainda, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente cuida-se de um princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

Este princípio, além de estar positivado no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, está previsto também no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lei de Introdução ao Código civil

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 6º Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Este princípio visa proteger a correta interpretação da norma jurídica, mais precisamente do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que essa foi criada para proteção absoluta e integral do menor. Para tanto, não poderá ser interpretada de forma que prejudique a criança ou o adolescente. O interesse do menor sempre deverá ser observado e preservado.

A jurisprudência também tratou de mencionar o referido princípio, segundo o Ministro Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça, diante da peculiaridade da prioridade absoluta em que as crianças e os adolescentes estão amparados, deve-se, portanto, ter uma hermenêutica específica e própria diante das regras estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (STJ, RMS 36.034/ MT, Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.04.2014).

O ministro Luis Felipe Salomão, também do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de um Recurso Especial, se referiu ao princípio do melhor interesse, ligando esse diretamente com a máxima da proteção integral, deixando clara a necessidade do aplicador do direito em buscar soluções que beneficiem o menor.

A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei nº 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. (STJ, REsp 1.533.206/MG, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.02.2016).

2.1.3. Princípio da Brevidade e Excepcionalidade

Este princípio garante que a privação da liberdade será usada em último caso e, quando usada, será breve, no máximo três anos. Medidas socioeducativas devem ser priorizadas e aplicadas antes de qualquer outra medida.

De acordo com Wilson Camargo (2017, *online*), todo o sistema para internação é norteado pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar ao adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Define-se a internação como “medida privativa de liberdade”, em que o infrator submetido a essa modalidade fica privado do seu direito de ir e vir. Segundo Costa (2002, p. 401), o princípio da brevidade está relacionado com o limite cronológico; o princípio de excepcionalidade com o limite lógico do processo decisório a respeito da aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento, relacionado com o limite ontológico considerado na decisão e na implantação da medida.

Os julgados abaixo expostos mostram bem a aplicabilidade do mencionado princípio.

Levando-se em conta os princípios da brevidade e excepcionalidade da internação, tem-se que o limitada medida é a sua necessidade, diante o que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJSP - HC 26.301.0-Rel. Yussef Cahali)

A internação somente deve ser admitida em casos excepcionais, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente, mediante outras medidas sócio-educativas. (TJSP -Acv 22.716.0-Rel. Yussef Cahali)

O princípio em discussão foi positivado pelo legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 121.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Estes princípios estão diretamente garantindo que o desenvolvimento do infrator não aconteça em regime privativo de liberdade, contudo, uma vez que adotada esta medida, ela deve ser breve e excepcional, respeitando assim a condição peculiar em que esta pessoa se encontra que é a de desenvolvimento, ou seja, uma fase de transição de sua vida.

É de fácil compreensão que a privação de liberdade de jovens e adolescentes por um longo tempo não é benéfica para os mesmos, uma vez que são privados não só da liberdade quando detidos, e sim de toda uma estrutura de capacitação e desenvolvimento. Portanto, são necessárias políticas públicas voltadas para esses, visando sua ressocialização ou, até mesmo, para que não seja

necessário utilizar da privação de liberdade. Neste sentido, Wilson Camargo (2017, *online*) afirma:

No entanto, não se observa, de uma maneira geral, que haja uma atuação conjunta satisfatória do Poder Executivo com os demais autores corresponsáveis, para a elaboração e cumprimento das necessárias políticas públicas relacionadas aos direitos sociais (educação, saúde, profissionalização, dignidade, etc), especialmente, quando o adolescente está no programa de privação de liberdade.

2.1.4. Princípio da Sigilosidade

Conforme dispõem os artigos 8º, 11, 189 e 194 do Código de Processo Civil, os atos processuais, em regra, são públicos, sob pena de nulidade. Contudo, ao tratar de assuntos pertinentes a crianças e adolescentes, estes atos deixam de ter esta característica pública e passam a ser protegidos pelo princípio da sigilosidade, para mais uma vez resguardar o menor. Este princípio tem como objetivo evitar que o menor infrator sofra algum tipo de preconceito e seja segregado da sociedade.

“É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional” (ALMEIDA, 2010, *online*).

Vejamos os dispositivos que asseguram tal medida:

Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe

sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação – ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença que recusou acesso às informações relativas a adolescentes acusados por ato infracional, solicitadas pelo Exército Nacional, a fim de impedi-los de prestar o serviço militar.

Vejamos:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE ATOS INFRACIONAIS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FINALIDADE INJUSTIFICADA. AUTORIZAÇÃO SUBORDINADA À SATISFAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 143 DO ESTATUTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 12ª C. Cív. Ap. Cív. Nº 556.152-8, da Vara de Adolescentes Infratores de Curitiba. Rel. Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. J. Em 10/06/2009)

2.1.5. Princípio da Gratuidade

Este princípio está garantido juridicamente nos artigos, 111, 141, 206 parágrafo único e 207 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 206 - Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

Previsto ainda de forma Constitucional no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Segundo Katia Andrade Maciel (2016, p.815), este direito é garantido pela existência da Defensoria Pública como função essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF). Este atendimento, porém, é meramente de direito e não de fato.

O princípio da gratuidade está diretamente ligado com o princípio do acesso à justiça, uma vez que segundo Cappelletti e Garth (1988, p.12), o acesso à justiça é um requisito fundamental tido como básico dos direitos humanos.

O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Afirma Suziane Barreto de Castro (2015, *online*):

O Supremo Tribunal de Justiça reconheceu que a isenção de custas referida no § 2º do art. 141 do ECA, não se estenderá aos demais sujeitos processuais envolvidos, haja vista que o já mencionado princípio visa beneficiar apenas crianças e adolescentes.

2.1.6. Princípio da Convivência Familiar

A convivência familiar é um direito fundamental garantido às crianças e aos adolescentes, através do artigo 227 da Constituição Federal, e de forma infraconstitucional no artigo 19 do ECA. A convivência familiar deve, sobretudo, ser preservada e garantida.

A doutrinadora Katia Andrade Maciel (2018, p.157) conceitua a convivência familiar como o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação, criança e adolescente. Ainda sobrelevando a importância do convívio familiar, Tarcísio José Martins Costa (2018, *online*) aponta que o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma

necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida.

Constituição Federal de 1988

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe Inter profissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

De acordo com o doutrinador José de Farias Tavares (2010, p.23), a principal preocupação é que a criação e a educação sejam vividas no seio da família natural, e medidas diversas, como a colocação em família substituta só serão aplicadas como alternativas extremas. A família é considerada, na Constituição Federal, como a base da sociedade. Conforme dispõe seu artigo 226, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e, para tanto, é protegida como tal.

Esta garantia, portanto, só não será aplicada quando as famílias não estiverem cumprindo com os deveres a elas inerentes, quando a criança ou o adolescente, de algum modo, estejam tendo violados seus direitos, como, por exemplo, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação.

Ainda assim, como preconiza o artigo 19, §1º, do ECA, caso estas crianças e adolescentes sejam retirados do poder familiar, esta situação deverá ser reavaliada em, no máximo, 6 (seis) meses. Caso tenha cessado a causa da destituição, este infante será reintegrado ao poder familiar.

2.2. POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

... São os meios efetivos pelos quais as entidades governamentais e as entidades não governamentais, através de um conjunto articulado de ações, devem se valer, segundo as linhas de ação e diretrizes fixadas no ECA, para garantir os direitos da criança e do adolescente. As Entidades promotoras dessa tipologia de direitos devem, portanto, **POLITICAR COLETIVA E ARTICULADAMENTE**, segundo as regras jurídicas postas. Trata-se de caso em que o direito fixa o modo geral de politicar.

(VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. **POLÍTICA E ENTIDADES DE ATENDIMENTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** (Estudo de Sistematização Normativa). Porto Alegre:UFRGS)

As regras gerais das políticas de atendimento voltadas às crianças e aos adolescentes estão pautadas no ECA, mais precisamente em seus artigos, 86, 87 e 88. Vejamos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Segundo José de Farias Tavares (2010, p.79), tais políticas de atendimento prevêm a conjugação de esforços de todos os entes estatais, a União, os Estados, os Municípios e, ainda, de particulares de forma individual ou coletiva, para o desenvolvimento de atividades em favor da população infanto-juvenil.

Neste sentido, foi criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que integra o conjunto de atribuições da Presidência da República. Através desse, a esfera federal deve elaborar as diretrizes da política de atendimento à criança e ao

adolescente,além dessa atribuição o CONANDA tem outras atribuições que valem ser descritas, quais sejam:

Lei 8242 de 12 de Outubro de 1991

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

Como já normatizado no artigo 86 do ECA, esta responsabilidade deve ser partilhada entre os entes estatais,que vão atuar através dos conselhos Estaduais e municipais, em que, neste último caso, um órgão de grande relevância é o Conselho Tutelar.O Ministério Público também tem um importantíssimo papel para o desenvolvimento destas políticas, devendo fiscalizar e promover o direito desses, bem como os juízes das varas da infância e juventude, e ainda,o papel não menos importante das famílias.

O legislador, no artigo 87, do ECA, tratou de legislar fixando normas de caráter programáticas em relação à assistência que deverá ser dada às crianças e aos adolescentes.O doutrinador José de Farias Tavares elencou estes desdobramentos (2010, p.80). O inciso I tratou de forma geral a todos; segundo o

inciso II deve-se suprir as necessidades básicas dos carente; o inciso III tem a mesma preocupação do artigo 5º da mesma lei; já o inciso IV prevê a criação de órgãos que tratem especificamente de casos de crianças desaparecidas, afastadas da família; o inciso V fixa mais uma vez que a proteção jurídica deve ser realizada através dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público, perante o juízo da infância e juventude; o inciso VI tornou mais leve e mais breve o período de afastamento do seio familiar; o inciso VII estimula a convivência familiar, a adoção inter-racial e, ainda, a adoção de grupo de irmãos e de crianças com deficiências. Este artigo se desdobra em quatro linhas/segmentos de ação, políticas sociais básicas, políticas de assistência social, políticas de proteção integral e políticas de garantia de direitos.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Essas linhas de ação das políticas públicas são regidas por seis diretrizes básicas que estão elencadas no artigo 88 do ECA, quais sejam:

- Princípio da Descentralização: municipalização do atendimento;
- Princípio da Participação: criação de Conselhos;
- Princípio da Focalização: criação e manutenção de programas específicos;
- Princípio da Sustentação: manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais;
- Princípio da Integração Operacional: atuação convergente e Inter complementar dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social no atendimento ao adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

- Princípio da Mobilização: desenvolvimento de estratégias de comunicação, visando a participação dos diversos segmentos da sociedade na promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil.

Conforme interpretação de Marcelo Vaz (2008, *online*), a Política de Atendimento, enquanto conjunto articulado de ações (artigo 86, ECA), pode ser dividida em quatro linhas de ação: políticas sociais básicas, assistência social, proteção especial e garantia de direitos. Estes segmentos de ação são regidos pelas diretrizes da política de atendimento, que nos dão os princípios estruturadores do sistema de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral.

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

3. ESTATUTO DA JUVENTUDE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: CONTINUIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL?

3.1. Aspectos do Estatuto da Juventude

O Estatuto da Juventude é regulamentado pela lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Em seu primeiro artigo, a referida lei trata de especificar quais as pessoas serão tuteladas por ela e, ainda, o que será abordado e garantido. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

O Estatuto da Juventude, apesar de ser recente, não conflita com o Estatuto da Criança e do Adolescente, como já previsto no parágrafo segundo da lei, acima exposto. Conforme dispõe a doutora em direito civil Leila Comar Riva (2018, *online*), quando o jovem puder ser atendido pelos dois Estatutos, aplicar-se-á o que lhe for mais benéfico. Ainda neste viés, explica Daniel Souza (2016, *online*), presidente do Conselho Nacional de Juventude, que o foco do Estatuto da Juventude está no empoderamento, na autonomia e no protagonismo da juventude, pensando o jovem como sujeito de direitos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente tem outra perspectiva, uma dimensão de tutela, de cuidado, embora também como sujeito de direitos.

De acordo, ainda, com o Estatuto em estudo, podemos elencar e enumerar os direitos por ele estabelecidos e garantidos, que totalizam onze direitos e, ainda, dois benefícios/direitos, quais sejam:

- Direito à Diversidade e à Igualdade (artigos 17 e 18)
- Direito ao Desporto e ao Lazer (artigos 28 a 30)
- Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão (artigos 26 e 27)
- Direito à Cultura (artigos 21 a 25)
- Direito ao Território e à Mobilidade (artigos 31 a 33)
- Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça (artigos 37 e 38)

- Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil (artigos 4 a 6)
- Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda (artigos 14 a 16)
- Direito à Saúde (artigos 19 e 20)
- Direito à Educação (artigos 7 a 13)
- Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente (artigos 34 a 36)

Os benefícios somam dois:

- Os descontos e gratuidades em transporte interestadual para jovens de baixa renda e a meia-entrada em eventos culturais e esportivos para estudantes e jovens de baixa renda.

E, por fim, o Estatuto da Juventude desdobra a criação do Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), que deve organizar, em todo o país e de maneira participativa, o planejamento e a implementação prática do estatuto. Porém, o SINAJUVE ainda não entrou em vigor, estando pendente de regulamentação. O referido sistema deveria planejar, implementar, acompanhar e avaliar as ações, os planos e os programas das políticas de juventude.

Segundo Alexsandro. M Medeiros (2014, *online*), o estatuto faz com que os direitos já previstos em lei, como educação, trabalho, saúde e cultura sejam aprofundados para atender às necessidades específicas dos jovens, respeitando ainda suas diversidades.

Na mesma linha de raciocínio, o doutrinador Cassettari (2013, p. 1) afirma:

Essas leis específicas que tratam de um determinado assunto pontual, no caso a proteção de direito dos jovens, regulamentam de forma mais apropriada a questão do que uma lei genérica, haja vista que o objetivo de uma lei especial, como essa, é de normatizar minuciosamente a questão, esta estabelecendo não apenas regras dogmáticas, mas também principiológicas que reconhecem a vulnerabilidade dos jovens, e lhe garante proteção específica.

Leciona sobre o assunto, com uma importante afirmação, o também doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p. 1):

O Estatuto da Juventude vem se somar ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à medida que pretende criar mecanismos para assegurar o respeito à dignidade e à autonomia do jovem, a não discriminação, o respeito pela diferença e aceitação da juventude como parte da diversidade da condição humana, entre outros.

A criação do referido estatuto se fez necessária diante da potencialização e reconhecimento que os jovens adquiriram, e esse novo olhar segundo ainda Alexsandro M. Medeiros (2014, *online*) foi sendo construído aos poucos. Um marco

importantíssimo aconteceu em 2010, a incorporação da palavra “juventude” à Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 65, o qual deu uma nova redação ao artigo 227 da Constituição Federal e determinou a criação do Estatuto da Juventude.

Explica o secretário nacional de Juventude, Assis Filho (2018, *online*):

O Estatuto da Juventude é resultado de uma década de lutas da juventude brasileira. O nosso desafio é tirar a lei do papel e efetivar suas diretrizes por meio de políticas públicas. Esperamos que cada jovem no Brasil conheça o seu direito e saiba que ele está sendo respeitado no cotidiano.

Nas palavras da Secretária Nacional de Juventude, Severine Macedo (2018, *online*):

O Estatuto da Juventude completa o primeiro ciclo de leis que garantem direitos geracionais no Brasil, iniciadas com a aprovação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em 1990, e o Estatuto do Idoso, em 2003.

3.2. Políticas Públicas para os Jovens Egressos das Unidades de Abrigo

No que diz respeito às políticas públicas, a doutrinadora Maria Paula Dallari Bucci (2006, p.241) sustenta que são programas e ações governamentais que visam atender às necessidades de um grupo de indivíduos, ficando tais políticas públicas à disposição do Estado, com o intuito da realização de objetivos sociais que sejam relevantes e que sejam, ainda, politicamente determinados.

Diante deste conceito, podemos dizer que as políticas públicas têm como objetivo concretizar e tornar aplicáveis determinados direitos inerentes a um determinado grupo de pessoas.

Neste contexto acima exposto, os jovens egressos de unidades de abrigo estão fragilizados ou, até mesmo, desamparados, uma vez que não existem políticas públicas suficientes que estejam voltadas diretamente para este perfil de jovens.

Segundo Severine Carmem Macedo (2018, *online*) vislumbra-se que a proteção normativa, em relação às políticas públicas que o jovem egresso de unidades de abrigo recebe, advém de leis elaboradas de forma geral e que são aplicadas para todos os jovens, sem distinção, como por exemplo, o Estatuto da Juventude e o Estatuto da Criança e Adolescente.

Como já vimos no capítulo anterior, o Estatuto da Juventude foi um importante marco na vida dos jovens entre 15 e 29 anos, uma vez que o referido estatuto complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo em seus

dispositivos direitos importantíssimos para o crescimento e desenvolvimento dos jovens em sociedade. Entretanto, o referido Estatuto da Juventude trata por igual todos os jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos e, neste viés, surge um problema, posto que existe uma parte destes jovens, aqui falamos diretamente dos jovens egressos de instituições de acolhimento que na maioria das vezes tem necessidades específicas e próprias, que não deveriam ser tratadas como um todo.

Não é viável pensar que um jovem crescido no seio familiar, com toda a estrutura psicológica, emocional e física seja por igual comparado com um jovem crescido numa instituição de abrigo. A diferença entre eles é, sem sombra de dúvidas, gigantesca, a começar do motivo que levou este jovem a ser abrigado, até às condições em que este cresceu e se desenvolveu. Essa afirmação fica clara quando analisamos o ordenamento jurídico brasileiro. Desde a Constituição Federal até os estatutos aqui mencionados, o legislador se preocupou em vários momentos em normatizar a importância da família para o desenvolvimento pleno das crianças e da juventude. É também uma preocupação do Conselho Nacional do Ministério Público, que também deixou bem claro, na Resolução 71/2011 que a convivência familiar é um direito basilar das crianças, dos adolescentes e dos jovens e, para tanto, devem ser assegurados e respeitados.

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao perceber essa problemática, normatizou na Resolução 71/2011 a necessidade de ações voltadas para esses egressos, ações a serem praticadas pelas próprias unidades onde foram abrigados, até conseguirem se sobressair na sociedade. A referida resolução, em seu enunciado, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e, também, dá outras providências.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece alguns deveres às instituições de abrigo no que diz respeito, dentre outras coisas, às medidas a serem adotadas para o melhor desenvolvimento dos abrigados. Vejamos:

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
 - V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
 - VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
 - VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
 - VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
 - IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
 - X - propiciar escolarização e profissionalização;
 - XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 - XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 - XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
 - XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
 - XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
 - XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
 - XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
 - XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
 - XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.
- § 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.
- § 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.
- § 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.
- Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Contudo, vale destacar o que diz o inciso X, que é dever das referidas instituições propiciar escolarização e profissionalização para os internos, uma vez visando o amplo desenvolvimento destes jovens.

O que preconiza este dispositivo tem relevante importância, uma vez que, após deixarem as instituições de abrigo, os jovens precisam trabalhar para se sustentar e ter uma vida digna, e a escolarização, bem como a profissionalização, são essenciais para que estes jovens tenham alguma chance de sobressair no atual cenário do mercado de trabalho. Ou seja, estes jovens devem ser instruídos e preparados para o dia em que deixarão a condição de abrigados e passarão, para tanto, a lidar com a vida adulta fora da instituição.

A Resolução 71/2011, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, também teve a preocupação de normatizar, em relação ao preparo destes jovens para deixarem as instituições, visando o fortalecimento da autonomia, garantindo a escolarização e profissionalização. Conforme podemos visualizar no artigo 6º da resolução:

Resolução 71/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público

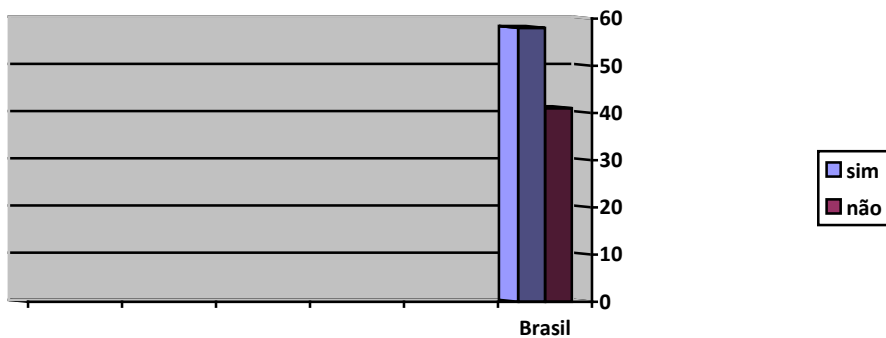
Art. 6º - Nas hipóteses em que a permanência da criança ou adolescente em entidade de acolhimento exceder o prazo de 02 (dois) anos, por estarem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar ou, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, o membro do Ministério Público deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a garantia à convivência familiar e comunitária do acolhido, dando-se preferência ao seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, na forma prevista no artigo 50, § 11º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º – Caso haja adolescente na hipótese supra mencionada, o membro do Ministério Público deverá zelar para que a equipe Inter profissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja adotando as medidas necessárias para o fortalecimento de sua autonomia, a garantia de sua escolarização e profissionalização, nesta última hipótese apenas se tiver idade superior a 14 (quatorze) anos, na forma da lei vigente.

§2º - O membro do Ministério Público também deverá zelar para que a equipe Inter profissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja envidando esforços para a formação de vínculos afetivos para os adolescentes, em programas conhecidos como de “apadrinhamento afetivo”, caso existente.

Apesar de estar positivado, infelizmente, muitas vezes as instituições de acolhimento não têm desenvolvido o seu papel, como preconiza a regra já estabelecida. O Conselho Nacional do Ministério Público, em uma de suas pesquisas e fiscalizações, divulgou dados a respeito deste assunto, vejamos:

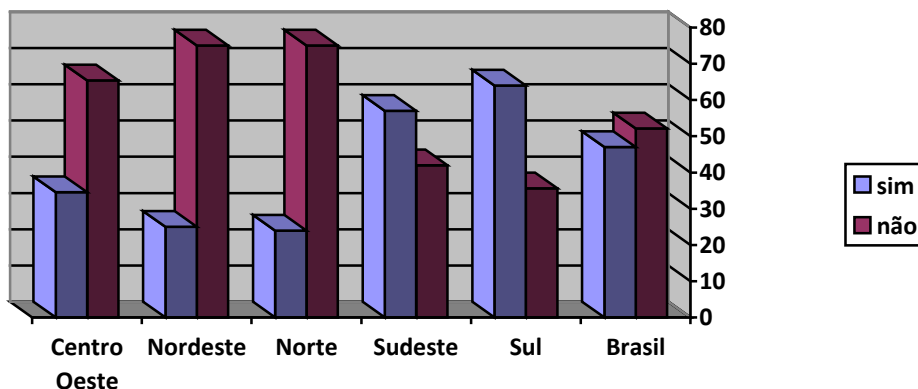
Gráfico 01. Abrigos que Acompanham os Egressos até 6 meses após o desligamento. Regiões do Brasil, 2013. Disponível em 06/11/2018, CNMP, p.95.



Fonte: BRASIL (2013) CNMP, p. 95

De acordo com o gráfico acima exposto, apenas 58% das instituições pesquisadas no Brasil acompanham os jovens durante os seis primeiros meses, após terem deixado as instituições de abrigo, e 41,4% das instituições em todo o Brasil dizem não realizar este acompanhamento.

Gráfico 02. Unidades de internação com programa de inserção dos egressos na rede regular de ensino.

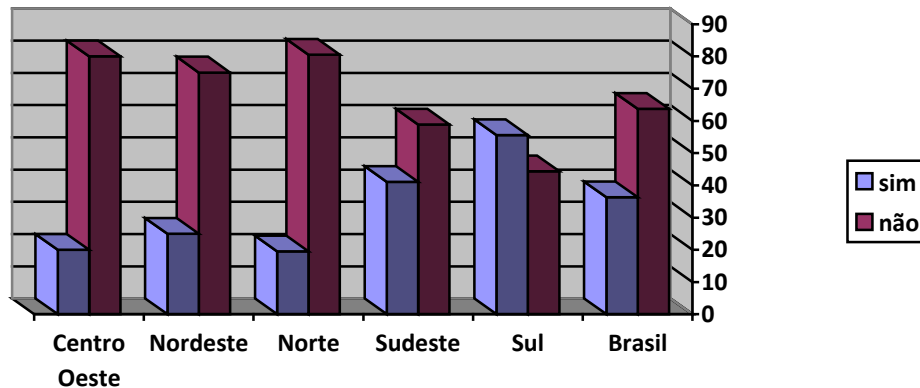


Fonte: BRASIL (2014) CNMP, p. 81.

Entre as unidades de internação que oferecem atendimento multidisciplinar aos egressos, quantas delas atuavam no fomento à inserção do egresso na rede regular de ensino, os números são pouco animadores. No Centro-Oeste, Nordeste e Norte, os percentuais não ultrapassam 40%. No Sudeste, o percentual sobe para 57,6% e, no Sul, sobe para 64,4%.

O Conselho Nacional do Ministério Público também divulgou, como demonstra o gráfico a seguir, o número de instituições por região que têm programas de profissionalização.

Gráfico 03. Unidades de internação com programa de inserção dos egressos em cursos profissionalizantes.



Fonte: BRASIL (2014) CNMP, p. 82.

Assim, como foi observada na rede regular de ensino, apenas uma pequena parcela inclui, em seus objetivos, a inserção do egresso em cursos profissionalizantes. Nas unidades do Norte, o menor índice: 19,5%. Depois, temos Centro-Oeste, com apenas 20%, Nordeste, com 25,0%, Sudeste, com 41,1% e Sul, com 55,6%. No cômputo nacional, temos 36,3% das unidades em 2014.

Diante dos dados apontados e através das pesquisas feitas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, fica evidente que os jovens egressos de instituições de abrigo não estão sendo amparados como deveriam, apesar dos direitos destes indiretamente e dos deveres das instituições estarem positivados em lei, não estão sendo respeitados em sua maioria, e ainda apesar da fiscalização feita pelo Ministério Público, esta normatizada através da resolução 71/2011, diante da necessidade e do dever do referido órgão fiscalizar e garantir a aplicabilidade da lei, não tem sido suficiente para garantir de forma absoluta os direitos a eles devidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou clara e demonstrada a evolução do ordenamento jurídico brasileiro frente às necessidades do grupo de pessoas em desenvolvimento, que são necessariamente as crianças, os adolescentes e os jovens. Para tanto, foram criados vários dispositivos legais como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude e, ainda, a Emenda Constitucional nº 65 de 2010, que alterou o artigo 227 da Constituição Federal, assegurando em seu dispositivo a absoluta prioridade também aos jovens. Todas estas mudanças foram necessárias diante do reconhecimento da importância deste grupo de pessoas para a sociedade.

Conclui-se com esta pesquisa que, apesar de todos estes avanços, todas as garantias e direitos previstos no ordenamento legal, os jovens egressos de instituições de abrigo ainda estão “desamparados”, uma vez que não existe nenhum respaldo jurídico voltado diretamente e unicamente para este grupo. De acordo com a Lei nº 8.069 de 1990, ao completar 18 anos, os abrigados devem deixar as instituições onde vivem e, contudo, não são preparados para isso. A referida lei não menciona, por exemplo, o que será feito caso o abrigado não tenha moradia ou emprego ao completar a maior idade.

Nota-se que a falta de políticas públicas específicas para estes jovens os atinge diretamente e, infelizmente, resta demonstrado que é uma triste realidade vivida por muitos jovens, que muitas vezes padecem por falta de um olhar mais priorizado. São jovens que têm, na maioria das vezes, uma história de vida sofrida, pois, como foi exposto, ao longo da pesquisa não foram institucionalizados por escolha, e sim por necessidade. Destituídos do poder familiar e ainda não agraciados pela adoção, ao completarem a idade legal, se vêem obrigados a seguir sozinhos um caminho novo e de difícil acesso.

Diante de tudo o aqui exposto, é imprescindível pensar de maneira específica nestes jovens, a fim de prepará-los para a vida fora dos portões das instituições onde vivem até completarem 18 anos, visto que todas as políticas públicas, bem como todo o ordenamento jurídico, são de relevante importância para todos os tutelados, fazendo-se necessário um olhar mais restrito e atento a este grupo aqui estudado.

REFERÊNCIAS

- BLOG Vou ser Membro do MP. **Amar é Faculdade, cuidar é Dever**. Ano 2012. Disponível em: <<https://vousermembrodomp.wordpress.com/tag/resp-1-159-242sp/>>. Acesso em: 25 set. 2018.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- CAMARGO, Wilson. **Aumento do período de Internação, Solução para Diminuição dos atos Infracionais**. Ano 2017. Disponível em: <<https://wilsonwc68.jusbrasil.com.br/artigos/516925092/aumento-do-periodo-de-internacao-solucao-para-diminuicao-dos-atos-infracionais?ref=serp>>. Acesso em: 05 nov. 2018.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Alme-dina, 1998.
- CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1988.
- CNJ. **Campanha #AdotarÉAmor no Twitter**. Ano 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/campanha-adotareamor-twitter>>. Acesso em: 12 jun. 2018.
- _____. **Guia de Adoção para crianças e adolescentes**. Ano 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/267f52a9a15e50766a52e521a01c9522.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- _____. **Relatórios estatísticos**. Ano 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- CNMP. **Um Olhar mais Atento, Relatório Resolução 27/2011**. Ano 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Um_Olhar_mais_Atento_02.07_WEB-completo-ok-1_1.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. 5. Editora Saraiva, 2014.

FONSECA, Julia Brito. Jusbrasil. **Princípios Norteados do ECA**. Ano 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em: 21 set. 2018.

FRANZONI, advogados. **Abandono afetivo dos Filhos: Entenda o que é e quais as implicações da lei**. Ano 2018. Disponível em:<<http://franzoni.adv.br/abandono-afetivo-dos-filhos> >. Acesso em: 03 ago.2018.

GUIMARÃES, Layanne Eleuterio Santana. **A deficiência de Políticas Públicas para Jovens Egressos de Programas de Acolhimento Institucional**. Ano 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/18777172-A-deficiencia-de-politicas-publicas-para-jovens-egressos-de-programas-de-acolhimentoinstitucional.html#show_full_tex>. Acesso em: 05nov. 2018

HORA, Rodrigo Santos. **A principiologia como Base Fundamental**. Ano 2009. Disponível em:<<https://www.webartigos.com//artigos/a-principiologia-como-base-fundamental/19914/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

INSTITUTO FAZENDO HISTORIA. **Estatuto Social**. Ano 2012. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5a29b11ec83025479a4b0435/1512681790040/Estatuto+atual_maio+2012_tam+m%C3%A9dio.pdf>. Acesso em: 12 set.2018.

_____. **Serviços de Acolhimento no Brasil**. Ano 2016. Disponível em:<<http://www.fazendohistoria.org.br/servicos-de-acolhimento-no-brasil>>. Acesso em: 12 set.2018.

Jr., ARAUJO, Gediel de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente, 2ª edição**. Atlas, 06/2017. [Minha Biblioteca].

JUVENTUDE. **Estatuto da Juventude**. Ano 2014. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/estatuto/#.W9M8CNVKjIU>>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. **O Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) e seus desdobramentos práticos**. Ano 2013. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/participatorio/participatorio/o-sistema-nacional-de-juventude-sinajuve-e-seus-desdobramentos-praticos>>. Acesso em: 05nov. 2018.

MACIEL, Kátia Andrade. **Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3ª edição. Saraiva, 3/2015. [Minha Biblioteca].

_____. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11th edição. Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca].

Manole, Editoria Jurídica da **E. Constituição Federal**: Atualizada até a EC n. 84/2014, 7th edição. Manole, 01/2015. [Minha Biblioteca].

MEDEIROS, Alexsandro. M. **Estatuto da Juventude**. Ano 2016. Disponível em: <<https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/estatuto-da-juventude/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

MENEZES, Alex Pereira. **Comentários dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a adoção**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3976, 21 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28262>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

MESTRINER, Ângelo. Jusbrasil. **Tipos de Adoção no Brasil**. Ano 2015. Disponível em: <<https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/191532209/tipos-de-adocoes-no-brasil>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

Nunes, Eliane Santana. **Violência contra a criança e o adolescente**. Ano 2009. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/violencia-contr-a-crianca-e-o-adolescente-tipos-mais-frequentes-e-papel-do-enfermeiro/21602/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

PAULA, Ethel. **O Marco Legal das Juventudes**. Disponível em: <<https://www.esticadoresdehorizontes.com/seminario>>. Acesso em: 26 out. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro : Editora Forense 2014.

RIVA, Léia Comar. **Estatuto da Juventude e a Garantia dos Direitos Fundamentais**. Ano 2018. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24801997_ESTATUTO_DA_JUVENTUDE_E_A_GAR AR. aspx >. Acesso em: 26 out. 2018.

SOCIEDADE SEMEAR. **20 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.sociedadesemear.org.br/arquivos/20110615163313_apresentacao_eca.pdf >. Acesso em: 25 set. 2018.

UNFPA. **Estatuto da Juventude**. Ano 2013. Disponível em: <<http://unfpa.org.br/Arquivos/estatutodajuventude.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

VAZ, Marcelo. **A Política de Atendimento**. Ano 2008. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/wp/a-politica-de-atendimento>>. Acesso em: 25 set. 2018.